

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: hjhjf4x  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 41/2024  Protocolo nº 184/2024  Processo nº 88/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a provisão subsidiada de unidades habitacionais nos casos de emergência ou estado de calamidade pública.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais, as famílias que tenham perdido seu único imóvel de moradia em razão de desastres naturais em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade formalmente reconhecida pelos órgãos competentes ou esteja em estado de vulnerabilidade a desastres ambientais iminentes, reconhecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O subsídio estadual a que se refere o caput deste artigo corresponderá a 100% do valor do imóvel, isentando as vítimas de qualquer ônus ou pagamento relativo à provisão habitacional.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei também se aplica aos casos em que, na data de publicação desta Lei, conte com Decreto reconhecendo situação de emergência ou calamidade com efeitos vigentes e com produção habitacional em andamento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conceder integral subsídio estadual para a provisão habitacional às famílias que, em decorrência de desastres naturais, tenham perdido seus únicos imóveis de moradia, especialmente nas localidades em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Tal iniciativa se embasa na necessidade de amparar e assistir de maneira imediata e eficaz aqueles que enfrentam a vulnerabilidade decorrente de eventos climáticos extremos ou desastres ambientais.



Assim, ao conceder suporte de 100% do valor do imóvel, isentando as vítimas de qualquer ônus financeiro relacionado à provisão habitacional, a medida proporciona aliviar o impacto econômico sobre os afetados, permitindo-lhes reconstruir suas vidas de maneira digna e segura.

Tais unidades, no entanto, embora construídas com recursos estaduais não contam com financiamento integral, onerando as vítimas com um dispêndio muitas vezes maior do que sua capacidade em um momento tão delicado de reconstrução.

Este projeto de lei reflete o comprometimento do Poder Legislativo em atuar prontamente diante de situações emergenciais, visando mitigar os impactos sociais e econômicos sofridos por comunidades afetadas por graves desastres naturais.

Pelo exposto, conto com o apoio e aprovação dos nobres pares para a presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual